



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 075/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro, Rodimar Manito Santos e os membros da Equipe, com base na Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993, vem apresentar sua justificativa e recomendação do processo em epígrafe, pelos motivos expostos abaixo:

I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 03/2021**, cujo objeto é a **Contração de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de centrais de ar condicionados do tipo SPLIT e refrigeradores (bebedouros de água e frigobar).**

II - DA ABERTURA DA SESSÃO

Em sessão designada do dia 12 de maio de 2021 às 10:00 horas, reuniram-se, a Comissão Permanente de Licitação, reunida na sala da Comissão na Sede do prédio da Câmara Municipal, que acompanha o processo para apuração da Licitação Edital Pregão presencial 03/2021, Processo administrativo nº 075/2021, para proceder o credenciamento e ao julgamento dos documentos de proposta comercial e habilitação apresentados pelos licitantes, para o objeto descrito acima.

Uma vez verificados os documentos de habilitação apresentados pelos participantes, a Comissão, por unanimidade de seus membros, deliberou:

HABILITAR, por terem cumprido com todas as exigências para habilitação dispostas no Edital, as empresas:

a) **SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.048.879/0001-68, com endereço No Conjunto Euclides Figueredo RI nº 16, CEP: 66620-800, Marambaia;

b) **C P DE O SOUZA EIRELI**, Empresária Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.841.374/0001-40, com endereço na Travessa Humaitá, nº 1331, CEP 66085-148, Pedreira.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Passou-se para análise da manifestação do representante da empresa Split service, onde argumenta que, a empresa **C P de O Souza Eireli**, não cumpriu o **ITEM 5.3** do EDITAL, em análise a solicitação foi indeferida pelo motivo do EDITAL prevê duas alternativas da apresentação do documento e a letra **B** vir a habilitar a empresa a prosseguir a todas as fases do certame.

III - DA REABERTURA DA SESSÃO

Dando continuidade da sessão passou-se para análise das propostas, foi constatado que as empresas relacionadas abaixo atenderam a todas as exigências do presente Edital, seguindo a ordem de classificação conforme demonstrativo abaixo:

Classificação das Licitantes e do Valor Global Apresentado:

1º lugar: **C P DE O SOUZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.841.374/0001-40, pelo valor global de **R\$ 8.050,00 (Oito mil e cinquenta reais)**;

2º lugar: **SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.048.879/0001-68, pelo valor global de **R\$ 9.962,00 (Nove mil, novecentos e sessenta e dois reais)**

A proposta apresentada pela licitante **C P DE O SOUZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.841.374/0001-40, foi considerada **VENCEDORA** deste certame licitatório.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação, julgou a empresa **C P DE O SOUZA EIRELI**, como **VENCEDORA** do certame nesta fase.

IV - DA MANIFESTAÇÃO I

A Empresa, **SPLIT SERVICE** CNPJ N. 11.048.879/0001-68, manifestou recurso da apresentação da proposta da licitante vencedora, alegando que a proposta da empresa não atendeu o Edital conforme **6**, no sub item **6.1.7**, já que a proposta da empresa não apresentou os preços por **LOTE** optando em faze-lo pelo somatório GLOBAL, mais uma vez, fora feita a análise e deliberação pela comissão de licitação ainda que, por maioria a não acatar a manifestação do recorrente por entender o descrito no EDITAL, **pois veja:**

“A proposta deverá conter valor unitário e global, do lote constante do ANEXO I, cotados em reais, com duas casas (02) decimais. Será desclassificada a proposta com preços manifestante inexequível ou superior aos praticados no mercado, nos termos do art.48, II da Lei 8.666/93 e suas alterações”

Ressalta que o Edital é o elemento fundamental de todo procedimento licitatório,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e também é interpretação.

Em análise ao edital da Pregão Presencial nº 03/2021, verifica-se que a exigência da apresentação de preços unitários e de preços global, está tipificado na proposta vencedora, quanto a composição de somatório do LOTE veja o descrito no EDITAL subitem **6.1.7** (***“A proposta deverá conter valor unitário e global, do lote constante do ANEXO I(o grifo é nosso)*** aqui é uma questão semântica, (**do lote**) está no singular em nossa interpretação tanto pode ser apresentado o valor global dividido por lote ou na junção de um único lote, de forma que tal composição de preços global apresentados nas propostas comerciais em nossa avaliação está interpretada corretamente.

Ainda informamos, que a proposta comercial da empresa **SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.048.879/0001-68, por apresenta-se em percentual superior a 10%, conforme previsto no EDITAL item **9**, subitem **9.11**, foi também desclassificada para o ingresso na fase de lances, por entender-nos que o preço ofertado pela **C P DE O SOUZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.841.374/0001-40 está exequível e em patamares pretendido pela administração.

V - DA MANIFESTAÇÃO II:

Ainda nas suas alegações recursais finais conforme a ATA, a recorrente **SPLIT SERVICE, REFRIGERAÇÃO E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** CNPJ sob o nº 11.048.879/0001-68 alegou que a empresa **C P DE O SOUZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.841.374/0001-40 não cumpriu o que constava do Edital Presencial 03/2020, conforme expressa o item 7, subitem 7.1.2, 7.2.2 e 7.4.1

7.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e seus aditivos em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade de ações, acompanhadas e documentos de eleição de seus administradores.

7.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal ou Estadual, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

7.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação traves da apresentação de 1 (um) atestado de desempenho anterior ou em execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

7.4.1. Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física a, no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93.

VI - DAS CONTRARRAZÕES:

Ainda, que a manifestação da empresa **SPLIT SERVICE** tenha sido em ATA, fora notificado a empresa licitante vencedora para as suas considerações, ocorre que o recorrente não admitiu, pois este ainda não era o recurso de impugnação conforme determina o artigo 109 da Lei 8.666/93. Argumento este postergado, por entendermos que a empresa **C P O DE SOUZA EIRELI** ter adimplido todas as obrigações editalíssimas, conforme autos do certame em apreço.

VII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que o a Comissão Permanente de Licitação iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames da Lei n. 8.666/93.

Primeiramente, as empresas **SPLIT SERVICE, REFRIGERAÇÃO E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, e a empresa **C P DE O SOUZA EIRELI**, tiveram oportunidade de apresentarem as documentações e suas alegações recursais, conforme o que consta na Lei 10.520/2020 e da Lei 8666/93.

Sobre o Edital, tem-se que, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem diferenças na proposta e na documentação, acarretando desequilíbrio na comparação, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas e documentações em estrita observância às exigências do edital.

A Empresa C P DE O SOUZA EIRELI, sagrou-se vencedora, constando um valor final de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Neste caso, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, tendo a absoluta certeza quanto à execução integral



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Quanto à falta de documentações, e conforme alegou a parte Recorrente **SPLIT SERVICE, REFRIGERAÇÃO E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** em seu Recurso na **ATA**, vejamos a interpretação do **EDITAL**:

8.3 – Caso a empresa deixe de apresentar algum dos documentos exigidos para habilitação ou apresente com data de validade expirada, e desde que o referido documento esteja disponível na internet, poderá o pregoeiro proceder a consulta nas bases de dados do órgão emissor:

Assim, em cumprimento ao item 8.3 do edital, o Pregoeiro procedeu a diligência no site disponível na internet e consultou a regularidade da licitante **C P DE O SOUZA EIRELI**, quanto a **CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA** e a **PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL**.

A desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações, art. 43, IV, da Lei 8.666/93, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

As propostas e as documentações, devem obedecer às exigências específicas do edital e seus anexos, principalmente quando apontadas as irregularidades e vícios insanáveis pelo demais licitantes participantes.

O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 003/2021 exigiu condições mínimas para participação na licitação, no caso em tela, exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto aos anexos.

A administração deve no Edital assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, e do conseqüentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Ao desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade, procedendo assim, omissão, lacuna e/ou incompletude em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

No caso em tela a licitante vencedora **C P DE O SOUZA EIRELI**, apresentou propostas e documentação que, em uma avaliação alusiva ao EDITAL estão em conformidade,

A interpretação dos termos do Edital e principalmente nos anexos, em relação ao objeto ofertado, não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, dificultando e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Desta forma em resposta ao manifesto da recorrente temos a relatar, sobre:

O item 7.1.2 em nossas considerações, foi comprovado, pois este fora apresentado na fase do credenciamento.

O item 7.2.2 em nossas considerações, é uma exigência facultativa **“Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”** (grifo é nosso). Nesse caso a expressão **“se houver”** remete ao optativo a esta comprovação.

O item 7.3.1 em nossas considerações, o documento apresentado cumpriu minimamente a capacidade técnica e operacional da licitante, compatível com o objeto exigido EDITAL.

Ainda reforço, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI/1988, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

(TCU) **“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”**

O item 7.4.1 em nossas considerações, é de pleno aceite pois o licitante comprovou parcialmente não haver impedimentos judiciais da sua pessoa jurídica, o que poder ser regularizado integralmente pois o EDITAL expressa essa possibilidade em seu ITEM 8.3 **Caso a empresa deixe de apresentar algum dos documentos exigidos para habilitação ou apresente com data de validade expirada, e desde que o referido documento esteja disponível na Internet, poderá o Pregoeiro proceder à consulta nas bases de dados do órgão emissor, para verificação da sua regularidade;**

Além de que, **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** expressa:



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

VIII - DO DIREITO

A Administração tem que estar guarnecida de possíveis contratações, onde possa vir a sofrer um dano ou prejuízo na sua contratação.

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Verifica-se pela leitura do EDITAL que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular os atos do procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Destarte, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

“A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (.)

Nesse sentido, se determina que a tentativa de revogação do licitante vencedor dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado e injustificável que não é o caso. Além de que, que para a administração representada pela Comissão de Licitação o julgamento reflete que ela obteve o menor preço plenamente justificado.

IX - DA DECISÃO

Em todo o procedimento licitatório, devem ser respeitados, os PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS na Lei de Licitação 8.666/93, bem como os PRINCÍPIOS EXTRÍNSECOS, constantes na Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, e visando a garantir que os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório não sejam violados, decidi não prover o recurso em ATA pelo licitante recorrente e manter a CLASSIFICAÇÃO da empresa **C P DE O SOUZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.841.374/0001-40, e assim, declarando **VENCEDORA** do certame, uma vez que a mesma cumpriu o que determina o edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021**.

Publique-se,

Belém, 17 de maio de 2021.

RODIMAR MANITO SANTOS
Presidente da Comissão

JOSE GERALDO DE JESUS PAIXÃO
Pregoeiro/Membro

ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA
Membro